

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ERERÉ, CE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ereré – Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 3º - O território do município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - A Sede do Município dar-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de gerações de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 7º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observados o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinentes.
- V – Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme **dispuser** a lei.
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitério e serviços funerários;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

- VII – **Manter**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a **Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos**. (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).
Antiga Redação - VII - ~~Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.~~
- VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover e incentivar a preservação e a produção da cultura local; (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga Redação ~~X – Promover a cultura e a recreação;~~

XI – Fomentar a produção agropecuária, artesanal e demais atividades econômicas locais para o desenvolvimento social e econômico do município; (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga Redação ~~XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;~~

XII – Preservar a fauna e a flora locais; (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga Redação ~~XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;~~

XIII – Realizar serviços de Assistência Social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar Programas de erradicação do analfabetismo; (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga Redação ~~XV – Realizar programas de alfabetização;~~

XVI – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – Elaborar e executar o Plano Diretor previsto no §1º do Art. 182 da Constituição Federal até 31 de dezembro de 2013; (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga Redação ~~XVII – Elaborar e executar o Plano Diretor, previsto no §1º do Art. 182 da Constituição Federal;~~

XVIII - Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias **urbanas;** (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga Redação ~~a) abertura, pavimentação e conservação de vias;~~

- a) drenagem pluvial;
- b) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- c) construção e conservação de estradas vicinais;
- d) **edificação e conservação de prédios e logradouros públicos municipais.** (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga redação ~~d) edificação de prédios públicos municipais.~~

XIX – Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XX - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - Conceder licença para:

- a) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- b) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- d) prestação dos serviços de táxis e moto taxi; (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga Redação ~~d) prestação dos serviços de táxis;~~

e) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXIII - Cassar as licenças dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar ou aos bons costumes;

XXIV - Proibir a fixação de placas e a colagem de cartazes e outdoors que promovam, divulguem ou anunciem cigarros, bebidas alcoólicas, drogas alucinógenas e produtos farmacêuticos de uso controlado, nas ruas e logradouros públicos.

Art. 9º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 12 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 13 – A Câmara Municipal de Ereré reunir-se-á, ordinariamente, de **1º (primeiro) de Fevereiro** a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de Agosto a 15 (quinze) de Dezembro.

(Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga redação ~~**Art. 13** – A Câmara Municipal de Ereré reunir-se-á, ordinariamente, de 15 (quinze) de Janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de Agosto a 15 (quinze) de Dezembro.~~

Art. 14 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA POSSE

Art.15 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Ereré e bem- estar de seu povo”. (Redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga Redação ~~“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.~~

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim prometo”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores **obrigatoriamente apresentarão** declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga Redação § 4º ~~No ato da posse ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.~~

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas **com** deficiência; (redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01 de junho 2012).

~~Antiga Redação a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;-.~~

a) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

b) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras e arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

c) à abertura de meios de acesso à cultura , à educação, e à ciência;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e) ao incentivo à indústria e ao comércio

f) à criação de distritos industriais;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico:

i) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

k) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

n) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de nome **dos próprios municipais, bem como a denominação** de vias e logradouros públicos; (redação dada pela emenda n.º 03/2012 de 01 de junho 2012).

Antiga redação ~~XIII – alteração da denominação de nome próprios, vias e logradouros públicos;~~

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

Art. 17 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, **Secretários Municipais** e dos Vereadores observando-se o dispositivo dos incisos V e VI e do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica, **bem como promover a sua revisão anual, conforme o artigo 37, inciso X, também da Constituição Pátria.** (redação dada pela emenda n.º 03/2012

de 01 de junho 2012).

~~Antiga Redação III — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o dispositivo do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;~~

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara Municipal as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, **seguindo a inclinação do Parecer Prévio** do Tribunal de Contas Municípios;
- c) rejeitadas **ou aprovadas** as contas, serão estas, no prazo de dez dias, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios para os fins de direito. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito;~~

VI – decretar a perda do mandato do Prefeito, **do Vice-Prefeito** e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

(redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação VI — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;~~

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

IX – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X – mudar temporariamente a sua sede;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XII – proceder á tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIV – representar ao **Ministério Público Estadual**, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação - XIV—representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;~~

XV- dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e **aos Vereadores**, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previsto em lei; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação XV—dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previsto em lei;~~

XVI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVIII – convocar o Prefeito, **Vice-Prefeito, Secretários Municipais** ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação XVIII— convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;~~

XIX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Pública prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 18- As Contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, **contados a partir de 1º (primeiro) de Fevereiro** de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, **sendo enviadas, pelo Presidente da Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 (dez) de abril.** (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 18 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.~~

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 2 (duas) cópias à disposição do público.

§ 3º Ao consultar as contas anuais, se achar que cabe sobre elas algumas reclamações, deverá: (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação § 3º - A reclamação apresentada deverá:~~

- I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II- ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara
- III- **Fundamentar a reclamação com elementos de provas.** (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.~~

§ 4º -As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(Quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que **encaminhou a sua reclamação** ao Tribunal de Contas dos Municípios. (redação dada pela emenda nº.

03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 19 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.~~

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 20 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, **Secretários Municipais** e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal. (redação

dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 20 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.~~

Parágrafo Único – A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será fixada até 30 de setembro do último ano de cada legislatura. (EMENDA ADITIVA)

Art. 21 – Além do que dispõe o artigo anterior, a remuneração do Prefeito será fixada observado o disposto no artigo 37, §§ 6º, 7º e 8º da Constituição Estadual.

Art. 22 – Ao Vice-Prefeito será assegurada remuneração conforme dispõe o § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado.

Art. 23 – Os subsídios dos Vereadores não podem exceder o estipulado no artigo 29 da Constituição Federal. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

Antiga Redação ~~Art. 23~~ — Os subsídios dos Vereadores não podem exceder o que dispõem o artigo 33 da Constituição Estadual.

Art. 24 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

~~§ 1º~~ — A verba de representação do Prefeito não poderá exceder dois terços de seus subsídios. ~~(SUPRIMIR)~~

~~§ 2º~~ — A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal. ~~(SUPRIMIR)~~

Art. 25 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos demais servidores dos dois Poderes, quando, a serviço da Municipalidade, tiverem que se deslocar a outro Município.

(redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

Antiga Redação ~~Art. 25~~ — A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço do Município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato dos membros da mesa diretora será de 2(dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

Antiga Redação § 1º — O mandato da mesa diretora será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição por um período subseqüente

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º (primeiro) Secretário e do 2º (segundo) Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 4º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 6º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da Mesa Diretora.

§ 7º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 27 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

~~III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~ **(SUPRIMIR)**.

- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 28 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 28 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação § 1º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno~~

§ 2º - Os Vereadores não receberão remuneração pela realização de sessões extraordinárias, independente de quem as convocou.

Art. 29 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as Sessões Solenes ou itinerantes. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 29 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.~~

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. (Emenda Aditiva).

~~§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. (SUPRIMIR)~~

~~§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (SUPRIMIR).~~

Art. 30 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por Membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara.

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 33 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - A composição e o funcionamento das Comissões da Câmara serão disciplinados no seu Regimento. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

Antiga Redação ~~§ 2º – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:~~
(SUPRIMIR)

~~I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento, a competência do plenário;~~ **(SUPRIMIR)**

~~II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;~~ **(SUPRIMIR)**

~~IV – receber, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;~~ **(SUPRIMIR)**

~~V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;~~

~~VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;~~ **(SUPRIMIR)**

~~VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.~~ **(SUPRIMIR)**

Art. 34 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontre para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V -promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não tenham sido promulgadas, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;~~

VI – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII – requisitar o numerário destinado à Câmara e autorizar as suas despesas;

IX – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

X – solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XI – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XII – promover audiências públicas de ofício ou quando requeridas pelo Plenário.

(redação dada pela emenda n.º. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

Antiga Redação ~~XII – realizar audiência pública com entidades da Sociedade Civil e com membros das Comunidades.~~

Art.37 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 – Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

Antiga Redação ~~Art. 39 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes~~

I – redigir a ata **das reuniões da Mesa Diretora e das sessões da Câmara;** (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

Antiga Redação ~~I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;~~

~~II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;~~ **(SUPRIMIR)**

III – fazer a chamada nominal dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo Único – Cabe ao 2º Secretário substituir o Primeiro em suas faltas, ausências e impedimentos. (Emenda Aditiva). (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 40 A - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas ou qualquer outro local mantido pelo erário municipal para se informarem sobre todo assunto de natureza administrativa. (E.Aditiva) (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

Art. 41 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 43 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma

- a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviço público municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente ;
- c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nessa Lei Orgânica.

§ 1º - Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo perceber, enquanto servindo no cargo em comissão ou função de confiança, remuneração no mesmo valor do subsídio da vereança, desde que o ônus seja assumido pelo Poder que o nomeou.

(redação dada pela emenda n.º 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação § 3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.~~

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 47 – No caso da vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Decretos Legislativos;
- V- Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.49 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstícios de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 52 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

(redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 52—A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, **cidade ou distritos**.~~

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

(redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação § 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores ~~do distrito, da cidade ou~~ do Município.~~

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas do processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação II — Código de Obras;~~

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação VI — Código Diretor;~~

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Art. 54 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. (SUPRIMIDO)~~

~~§ 1º — Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias. (SUPRIMIDO)~~

~~§ 2º – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de exercício. (SUPRIMIDO)~~

~~§ 3º – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta votação única, vedada qualquer emenda. (SUPRIMIDO)~~

Art. 55 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apresentação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de **30 (trinta) dias**. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 56 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apresentação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.~~

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto, no caso de veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 – **Fica a Prefeitura obrigada a enviar à Câmara Municipal cópia integral de toda lei promulgada pelo Poder Executivo, devendo esse envio ocorrer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da promulgação.** (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 57 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.~~

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante a votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer o uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art 63º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse do dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso;

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem estar do povo, tudo fazendo para o desenvolvimento do Município e exercer o cargo com lealdade, honestidade e eficiência, sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará sempre o Prefeito se por ele convocado para missões especiais, o substituirá em casos de licença e o sucederá em caso de vacância de cargo.

Art. 66º - Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato;

I – firmar ou manter contrato com o município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração Pública direta ou indireta ressalvada a posse em

virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III – ser titular de mais de um mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 68 – O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 69 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do município.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município;

VII – dispor sobre a organização do funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo á Câmara Municipal por ocasião da abertura da seção legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, á Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado **por igual período**, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação XIII—prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

XIV – **Elaborar** e publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, **bem como relatórios de gestão fiscal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal**; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação XIV—publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;~~

XV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes ás suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que as justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – dar denominação a próprios municipais; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;~~

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 71 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado, pagos e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 72 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 76 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 77 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 78 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 79 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 80 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 81 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos seus servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e **capacitação. (E.M)** (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação § 1º—O Município proporcionará aos seus servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.~~

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 82 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Parágrafo Único – Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas **com** deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Parágrafo Único—Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.~~

Art. 83 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 84 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 85 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos **10 (dez)** dias.

(redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 85—Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.~~

Art. 86 – O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 87 – os servidores municipais não poderão exercer suas funções aos sábados e aos domingos, excluídos os de regime de plantão, salvo remuneração extraordinária e anuência do mesmo.

Art. 88 – fica assegurado ao servidor público municipal:

I – a readaptação de função por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias de seu cargo ou função;

II – a gratificação adicional por tempo de serviço, a razão de 5% por quinquênio de serviço público, elevando-se de igual porcentagem a cada período de 5 anos, até o limite máximo de trinta e cinco por cento;

III – licença especial, nos termos da lei, à servidora municipal que adotar legalmente criança recém-nascida;

~~IV – que receber até 2 (dois) salários mínimos, as despesas de seu funeral pagas pelo Poder Público;~~
(SUPRIMIDO)

V – a assistência e tratamento prioritários aos servidores atingidos por moléstia infecto-contagiosas contraídas em locais de trabalho;

VI – no exercício do serviço de vigilância, quer diurno ou noturno a percepção da gratificação de risco de vida;

VII – da área de saúde, submetidos a regime de plantão, a redução de 20% (vinte por cento) da carga horária sem prejuízo dos direitos da categoria, a partir de 20 (vinte) anos de comprovada atividade;

VIII – que contar com mais de dez anos de serviço público municipal, que for colocado em disponibilidade, todos os direitos e vantagens do pleno exercício da função. Não incide esse direito quando a responsabilidade for a pedido do servidor;

~~IX – quando aposentado, o direito de receber na inatividade, como provento básico, o valor financeiro correspondente ao padrão de vencimento do cargo imediatamente superior ao de sua classe funcional e, se ocupar o último nível do cargo de carreira, fará jus a gratificação adicional de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração, estendendo-se o benefício aos que já se encontram na inatividade;~~ (SUPRIMIDO)

~~X – o pagamento na forma de adiantamento, da metade (50%) do décimo terceiro salário normal, quando do gozo das férias anuais remuneradas;~~ (SUPRIMIDO)

~~XI — matriculado em curso superior, o direito de exercer suas funções na seção correspondente à sua formação escolar na repartição em que estiver lotado; (SUPRIMIDO)~~

XII – que for requisitado para funcionar a serviço de eleição Federal, Estadual ou Municipal, o direito a 2 (dois) dias úteis de dispensa ao serviço, **para cada dia trabalhado.**

(redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

~~Antiga Redação XII — que for requisitado para funcionar a serviço de eleição Federal, Estadual ou Municipal, o direito a 2 (dois) dias úteis de dispensa ao serviço.~~

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 – A publicação das leis dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 90 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privados da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privadas de lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado de dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 92 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93 – Todas as receitas com ingresso no tesouro público municipal, deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais.

Art. 94 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e de outras atividades.

Art. 95 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ 1º - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - As despesas contraídas por contribuintes, quando da tentativa de esclarecer alguma cobrança indevida, ficará por conta do órgão público cobrador, desde que verificada a procedência.

Art. 96 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos Municipais.

§ 1º - A base de calculo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de calculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de calculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de calculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do inicio do exercício subsequente.

Art. 97 – A incidência do imposto sobre serviços, nos shows, espetáculos teatrais, circenses e divertimentos similares não excederá a 05 (cinco) por cento da arrecadação.

Art. 98 – Serão isentos de impostos e taxas sobre serviços os Partidos Políticos, as Entidades Sindicais e Culturais e Associações Comunitárias.

~~Art. 99 – Fica isento de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o imóvel pertencente a funcionário municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva enquanto não contrair núpcias quando nele residem. (SUPRIMIDO)~~

Art. 100 – A concessão à isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 103 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes, de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 104 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 105 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 106 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvado as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá;

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 108 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 109 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 107 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 110 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, **especiais ou** suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

(redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

~~Antiga Redação I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;~~

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originas ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, desde que aprovada pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 111 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão **de Orçamento e Finanças** da Câmara Municipal: (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação § 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:~~

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos **do disposto do art. 42 da Constituição Estadual.** (redação dada pela emenda n.º. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação § 6º—Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.~~

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 114 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 115 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 116 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 117 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 118 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelos **Poderes Públicos Municipais, Legislativo e Executivo**, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 118 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e a Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.~~

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 119 – A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e, nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de Contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 120 – A Câmara Municipal **terá** a sua própria Contabilidade. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 120 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.~~

Parágrafo Único – A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade Central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS.

~~Art. 121 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente as contas do Município, que se compõem de: SUPRIMIDO~~

~~I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; SUPRIMIDO~~

~~II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal; SUPRIMIDO~~

~~III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;~~

~~IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; SUPRIMIDO~~

~~V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado. SUPRIMIDO~~

SEÇÃO

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 122 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim semanal da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia **20 (vinte)** do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação § 2º—Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia **15 (quinze)** do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.~~

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 123 – Os Poderes, Executivo e Legislativo, manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos de haveres do município.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 124 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art.125 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 126 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivam benfeitorias que lhes dêem outras destinações.

Art. 127 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão e autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 128 - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, **mediante a autorização do Legislativo**, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 128 — O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.~~

Art. 129 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º- A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º. - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria **do Executivo Municipal, mediante autorização do Legislativo**, para atividades ou usos específicos e transitórios. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação § 3º.— A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.~~

Art. 130 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art.131- O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 132 – **Em relação à venda ou doação de bens imóveis públicos, o município concederá direito real de uso mediante concorrência.** (redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art.132 – O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.~~

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

CAPITULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 133 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processos licitatórios.

Art. 134 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 135 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração Municipal, cabendo ao prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 136 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para a apuração de dados causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá contar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 137 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 138 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiências no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo o Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases do cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência de serviços;

VI – as condições de prorrogações, caducidade, rescisão e revisão de concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviço público o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e aumento abusivo de lucros.

Art.139- O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 140 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 141 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 142 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 143 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 144 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

Art. 145 – Nos Distritos, exceto no da Sede, haverá um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 146 – A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital perante o Prefeito Municipal

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará à Fundação Instituto de Geografia e Estatística-IBGE para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 147 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 148 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos serviços lotados na Administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observada as normas legais;

VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.149 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços público municipais.

Parágrafo Único – o desenvolvimento do município terá o objetivo à realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens de serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 150 – O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscado conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.151 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das preposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito à adequação, à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

~~Art. 152 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor, quando houver, e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário. (SUPRIMIDO)~~

Art. 153 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes **atinentes, quando couber**, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos: (redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

I – Plano de Governo;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Lei Orçamentária Anual;

IV – Plano Plurianual.

~~Antiga Redação Art. 153 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:~~

~~I – plano diretor, quando houver;~~

~~II – plano de governo;~~

~~III – lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~IV — orçamento anual; SUPRIMIDO~~

~~V — plano plurianual. SUPRIMIDO~~

~~VI — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal; SUPRIMIDO~~

~~VII — solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito; SUPRIMIDO~~

~~VIII — executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente. SUPRIMIDO~~

Art. 154 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 155 – O Município facilitará a cooperação das associações representativas no planejamento **estratégico participativo** municipal. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 155 — O Município facilitará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.~~

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 157 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 158 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 159 – O Poder Público Municipal, com a participação da União e do Estado, implantará no Município o Sistema Único de Saúde.

Art. 160 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 161 – As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III **serão fixados segundo os seguintes critérios:** (redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

~~Antiga Redação Parágrafo Único—Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:~~

- I - área geográfica de abrangência;
- II – a descrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 162 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 163 – **Lei específica** disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições: (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 163 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:~~

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 164 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

~~Art. 166 – O Poder Público firmará e manterá de forma permanente convênio com a **Central de Medicamentos (CEME)**, visando à distribuição gratuita de medicamentos, nos postos de saúde do Município. **(SUPRIMIDO)**~~

Art.167 – É obrigação do Poder Público Municipal assegurar a gestante o atendimento pré e perinatal, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 168 – Será garantida pela rede de saúde municipal à mulher vítima de estupro, ou em risco de vida por gravidez de alto risco, assistência médica e psicológica e o direito de interromper a gravidez, na forma da lei, e atendimento por órgãos do sistema.

Art. 169 – A Secretaria de Saúde do Município **prestará orientação e assistência, por todos meios previstos em lei, ao planejamento familiar e orientação sexual, com ênfase para o controle de natalidade, visando especialmente às famílias carentes.** (redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

Antiga Redação Art. 169 — A Secretaria de Saúde do Município orientará o controle de natalidade, através de distribuição de cartilhas, visando especialmente às mulheres carentes.

Art.170 – O Poder Público propiciará, de forma permanente, **a promoção da saúde bucal a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.** (redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

Antiga Redação Art.170 — O Poder Público propiciará, de forma permanente, o uso do flúor para todos os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 171 – A Secretaria de Saúde do Município baixará normas de higiene e segurança sanitária, a serem observadas **nos pontos comerciais, tipo mercados, feiras, açougues, de serviços** e em locais que se realizem espetáculos públicos ou sirvam de lazer ou recreação. (redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

Antiga Redação Art. 171 — A Secretaria de Saúde do Município baixará normas de higiene e segurança sanitária, a serem observadas nos locais a que se realizem espetáculos públicos ou sirvam de lazer ou recreação.

Art. 172 – A Secretaria de Saúde do Município deverá manter registro permanente de informações sobre a qualidade de água do sistema de abastecimento público transmitindo-as aos demais órgãos competentes, de acordo com o critério por estes estabelecidos, notificando imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa está relacionado com o comprometimento da água fornecida à população.

Art. 173 – A Secretaria de Saúde promoverá de forma sistemática campanha e cursos no setor de recursos humanos, com objetivo de motivar uma política de saúde preventiva.

Art. 174 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à **criança, ao adolescente, aos adultos e ao idoso em situação de indigência;**

(redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

Antiga Redação II — o amparo a velhice e a criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 175 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Art. 176 – O Município promoverá a **Educação Infantil e o Ensino Fundamental**, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

(redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 176 — O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.~~

Art. 177 – O Poder Público Municipal assegurará, **prioritariamente e em colaboração com o Estado e a União, a promoção da Educação Infantil e do Ensino Fundamental**, observando os seguintes princípios: (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

VI - valorização dos profissionais da educação; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

VII – gestão democrática do ensino público; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

VIII - garantia de um ensino de qualidade; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

IX - valorização da experiência extra-escolar. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 177 — O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e no ensino fundamental de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:~~

~~I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;~~

- ~~II — garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;~~
- ~~III — garantia de padrão de qualidade;~~
- ~~IV — gestão democrática do ensino;~~
- ~~V — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;~~
- ~~VI — garantia de prioridade de aplicação, no ensino municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.~~
- ~~VII — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;~~
- ~~VIII — atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

Art. 178 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

- I – o plano de carreira do magistério municipal;
- II – o estatuto do magistério municipal;
- III – a organização de gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – o plano municipal plurianual da educação.

Art. 179 – Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional;

III – aposentadoria aos profissionais do Ensino Público Municipal conforme a legislação específica vigente. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação III — aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na gestão do ensino na área da educação;~~

IV – participação na gestão do ensino público municipal;

V – Estatuto do Magistério;

VI – garantia de condições adequadas e dignas para o exercício do Magistério. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação VI — garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.~~

Art. 180 – A lei assegurará, na gestão das escolas da Rede Municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir **associações de pais e mestres ou conselhos escolares** em cada unidade educacional e/ou eleição de direção escolar. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 180 – A lei assegurará, na gestão das escolas da Rede Municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição de direção escolar.~~

Parágrafo Único – No caso de eleição da Direção **Escolar**, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre os membros do quadro efetivo do Magistério Municipal, assegurando mandato de, pelo menos, **dois** anos, admitida a recondução. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação **Parágrafo Único** – No caso de eleição da direção da escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurando mandato de, pelo menos, um ano admitida a recondução.~~

Art. 181 – Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos à:

- I – plano de carreira do magistério municipal;
- II – estatuto do magistério municipal;
- III – gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – plano municipal de educação, plurianual.

Art. 182 – O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do Ensino Público Municipal.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 183 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 184 – O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas **do Município**. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 184 — O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.~~

Art. 185 – Os Currículos Escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Art. 186 – O Município oferecerá condições à formação inicial e continuada dos profissionais da Educação. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 186 — O Município firmará convênios com a Secretaria de Educação do Estado ou órgãos assemelhados, objetivando a criação e instalação dentro de seis (06) meses da promulgação da Lei Orgânica, do curso LOGOS II, com o objetivo de propiciar aos professores leigos da municipalidade a formação pedagógica a nível de Segundo Grau.~~

~~Art. 187 — Fica assegurada através da Secretaria de Educação, a criação de uma equipe permanente, composta de no mínimo três (3) e no máximo seis (6) professores com 3º pedagógico, orientados por profissional de nível superior e co-experiência na área educacional, que funcionará como supervisor, para ministrar cursos aos professores da rede municipal, nos períodos de férias escolares. (SUPRIMIDO)~~

Art. 188 – O Município incentivará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 189 - Compete ao Município estimular a criatividade popular, o folclore e artesanato, com promoções de seções de arte, feiras artísticas, criação de grupos de teatro e fortalecimento de atividades culturais.

Art. 190 – Ficam declarados feriados municipais, os dias 06 de Janeiro e 04 de Junho, consagrados, respectivamente, ao BOM JESUS, padroeiro de Ereré e a criação do Município.

Parágrafo Único – É permitido a todas as confissões religiosas praticarem nos cemitérios os seus ritos.

Art. 191 – Os logradouros, obras e serviços públicos, só poderão receber nomes de pessoas falecidas, e de preferência aquelas que prestarem relevantes serviços ao Município ou neles se destacaram.

Art. 192 – Serão ministrados, obrigatoriamente, em todos os estabelecimentos de Ensino Público do Município, e em todos os níveis, noções de educação ambiental. Buscando desenvolver a conscientização para a preservação do meio ambiente.

SEÇÃO III

DA POLITICA ECONÔMICA

Art. 193 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e de bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 194 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as **micro e pequenas empresas**, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes; (redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

Antiga Redação ~~VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;~~

VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e empreendedorismo; (redação dada pela emenda n°. 03/2012 de 01° de junho de 2012)

Antiga Redação ~~VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;~~

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulo fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 195 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 196- A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condição de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 197 – Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 198 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 199 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 200 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, do silêncio e de saúde pública.

Art. 201 – Fica assegurada às microempresas a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Pública Municipal, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 202 – Aos que vivem da terra deverá ser garantido o acesso a esse meio de produção e o apoio técnico e financeiro necessário para a **sua adequada utilização**. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 202 – Aos que vivem da terra deverá ser garantido o acesso a esse meio de produção e o apoio técnico e financeiro necessário para a utilização adequadamente.~~

Art. 203 – O Poder Público cederá, em regime de comodato **não oneroso**, as áreas de vazantes dos açudes públicos do Município, para serem explorados por trabalhadores rurais sem terra do **Município**. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 203 – O Poder Público cederá, em regime de comodato, as áreas de vazantes dos açudes públicos do Município, para serem explorados por trabalhadores rurais sem terra.~~

Art. 204 – **As pessoas com** deficiência física e limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

~~Art. 204 – O Município implantará, em situações de emergência, FRENTE DE SERVIÇOS para construir ou reformar bens públicos, observando desempregados da área, remunerando os de acordo com o nível de classificação e disponibilidade do Erário Público. (SUPRIMIR ART.)~~

Art. 205 – O Poder Público arcará com o ônus da energia elétrica consumida no Município.
Parágrafo Único – Para fins deste artigo é considerado consumo de energia elétrica pelo Município, a consumida **nos prédios e demais próprios públicos municipais**. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Parágrafo Único – Para fins deste artigo é considerado consumo de energia elétrica pelo Município, a consumida pelas repartições e vias públicas.~~

SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 206 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 207 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 208 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 209 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica, **a ser regulamentado por Lei Específica.** (redação dada pela emenda n.º 03/2012 de 01º de junho de 2012)

Antiga Redação I — ~~ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;~~

II – estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, **passíveis** de urbanização.

Antiga Redação III — ~~urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização.~~ (redação dada pela emenda n.º 03/2012 de 01º de junho de 2012)

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 210 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, **atendendo para:** (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Parágrafo Único—A ação do Município deverá orientar-se para:~~ **Suprimido**

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento básico **para o atendimento às populações de baixa renda**, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário; (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação II—executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;~~

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 211 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 212 – A Câmara Municipal de Ereré, com a aprovação de 2/3 de seus vereadores, poderá conceder nova denominação a qualquer artéria de Ererê que em sua nomenclatura atual, nada tenha de comum com o país, o Estado ou o Município.

Art. 213 – À Câmara Municipal cabe determinar a localização do bairro, ruas, avenidas, jardins públicos, praças e semelhantes que deverão receber a denominação aprovada pela casa, respeitando-se sempre que possível o *croquis* apostado ao Projeto de Lei aprovado.

Art. 214 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 215 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 216 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 217 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 218 – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 219 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 220 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 221 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 222 – Nenhuma empresa poderá funcionar sem a comprovada instalação de equipamentos técnicos antipoluidores, e demais providências que evitem a poluição em geral.

Parágrafo Único – As indústrias ou assemelhados poluentes serão instaladas em locais distantes das áreas residenciais e adotarão técnicas que evitem a contaminação ambiental.

Art. 223 – O corte de árvores na zona urbana do Município só será permitido com prévia autorização da autoridade competente depois da vistoria técnica.

Art. 224 – Fica proibido o sacrifício de animais domésticos apreendidos pelo Poder Público ou por terceiros, salvo os casos de doenças contagiosas e incuráveis.

Parágrafo Único – A lei disciplinará o assunto.

Art. 225 – As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, jurídicas ou Poder Público Municipal às sanções administrativas, independentes da obrigação de recuperar os danos causados ao meio ambiente, e do recolhimento das taxas de utilização dos recursos naturais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 226 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 227 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

~~Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues: (SUPRIMIDO)~~

~~I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara; (SUPRIMIDO)~~

~~II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital. (SUPRIMIDO)~~

Art. 228 – Ficam os Povoados de São João, Varjota e **Tomé Vieira**, transformados na categoria de distrito. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 228 – Ficam os Povoados de São João e Varjota, transformados na categoria de distrito~~

Parágrafo Único – A Câmara Municipal votará lei definindo o espaço físico dos respectivos Distritos e suas delimitações.

Art. 229 – O Poder Público Municipal constituirá sedes próprias para administrações distritais.

~~Parágrafo Único – Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal. (SUPRIMIDO)~~

Art. 230 – O Poder Executivo terá até o dia 30 de abril de 2013, para criar e por em funcionamento a Imprensa Oficial do Município. (redação dada pela emenda nº. 03/2012 de 01º de junho de 2012)

~~Antiga Redação Art. 230 – O Município criará uma Biblioteca Municipal, que será instalada dentro de 12 (doze) meses, contados, da promulgação da Lei Orgânica. (SUPRIMIDO)~~

Parágrafo Único – Será criado em anexo a Biblioteca, um “Arquivo Público”, onde serão apontados documentos de grande importância na história do Município.

~~Art. 231 – O Prefeito Municipal fica autorizado a criar a Secretaria de Saúde do Município. (SUPRIMIDO)~~

~~Art. 232 – O Poder Público envidará esforços no sentido de colocar em funcionamento, dentro de 8 (oito) meses da promulgação da Lei Orgânica, a Unidade Hospitalar do Município. (SUPRIMIDO)~~

~~Art. 233 – O Município terá o seu Plano Diretor de acordo com o § 1º do artigo 182 da Constituição Federal. (SUPRIMIDO)~~

~~Art. 234 – No orçamento anual do Município serão destinados recursos, quantificados em porcentagem, para aplicação na agricultura, eletrificação rural, construção de escolas e açudes públicos, recuperação de estradas e no esporte. (SUPRIMIDO)~~

~~Art. 235 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (SUPRIMIDO)~~

Art. 236 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 237 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eréré - CE, Agosto de 2011

1ª. REVISÃO DE 24 DE AGOSTO A 30 DE NOVEMBRO DE 2011

2ª. REVISÃO MARÇO A 20 DE ABRIL DE 2012

COMISSÃO ESPECIAL ATUALIZADORA DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO – CELOM:

RAIMUNDO AUGUSTO SOBRINHO – PRESIDENTE
EDNEUDA FIGUEREDO DE HOLANDA – VICE-PRESIDENTE
ANTONIO TIBURÇO EDUARDO DA SILVA – 1º SECRETÁRIO
JAILSON OLIVEIRA SILVA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCO DJALMA SOARES DE PAIVA – RELATOR.

AGRADECIMENTOS:

ANTONIO BEZERRA FALCÃO – SECRETÁRIO DA CME
ANTONIA DE FATIMA DA SILVA
GERLIANE OLIVEIRA DE ANDRADE
KATIANA VIEIRA LOBO BEZERRA
MARIA ROSANIA MORAIS DE LIMA